

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.000351/00-78
Recurso nº : 126.572 - *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.610

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

Processo nº : 15374.000351/00-78
Acórdão nº : 105-13.610

Recurso : 126.572
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício da DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ, contra sua Decisão nº 452/2001, de 26/04/2001, fls. 190 a 195, eis que considerou improcedente o lançamento formalizado por meio do auto de infração de IRPJ, fls.01 a 10, a qual está assim ementada:

"LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.

Retifica-se de ofício o lançamento decorrente de erro de preenchimento da declaração do contribuinte.

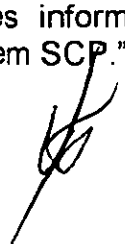
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCROSA DIFERIDOS.

A redução do lucro líquido, ocasionada pela provisão para contribuição social sobre resultados diferidos, de acordo com o art. 3º, da Lei 8.003/1990, não afeta o valor do imposto de renda do período-base, uma vez que tal redução é obrigatoriamente adicionada para obtenção do valor do lucro real respectivo.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Inicialmente, foi a empresa notificada do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1995, decorrente da revisão da Declaração de Rendimentos a ele correspondente, sob a seguinte acusação, conforme destaca a descrição dos fatos às fls. 02:

"Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, conforme demonstrativo anexo; Contribuição social deduzida a maior na apuração do lucro líquido antes da provisão para o imposto do renda e Exclusão de ajustes por aumento de investimentos avaliados pelo PL e/ou lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição maior do que a soma dos valores informados como resultados positivos de participações societárias e em SCP."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 15374.000351/00-78
Acórdão nº : 105-13.610

A empresa impugnou o feito e, na apreciação do litígio, a DRJ recorrente, afastou a exigência pelo fato de que a houvera erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos no que se refere à compensação de prejuízos e em relação aos valores derivados de investimentos; assim também, o fato relacionado à CSSL, em virtude de se estar relacionada a lucros diferidos obtidos por contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público, razão do recurso de ofício interposto.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIAMA, Relator

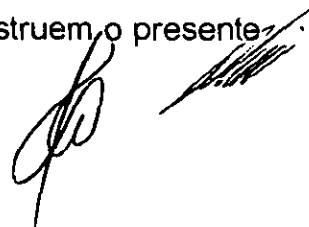
O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apóia-se nas provas processuais e na legislação aplicável, conforme argumentos ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais, entendo não merecer nenhum reparo a posição adotada pelo Julgador Singular, eis que levou em consideração os fatos descritos e comprovados a partir dos elementos carreados aos autos processuais pelo então impugnante.

A Decisão ora guerreada, após análise de todos os aspectos a envolver a demanda, com muita propriedade, proporcionou um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais, demonstrando que, efetivamente, não havia procedência quanto aos argumentos da acusação fiscal, porquanto a própria declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal fez prova a favor da empresa, além dos registros contábeis e LALUR que lhe davam sustentação, repercutindo diretamente na impossibilidade de manutenção de qualquer exigibilidade estribada na matéria descrita nos autos de infração.

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos processo em conjunto com os fatos pela autoridade lançadora, a coerente e esclarecedora fundamentação da Decisão da Autoridade Monocrática, nos levam a concluir pela improcedência da apelação, conforme assim indicam os elementos que instruem o presente feito.



Comparando-se o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI) às fls. 07, houve a modificação do montante de prejuízos fiscais no mês de fevereiro de 1994, origem da celeuma, cujo valor de CR\$ 1.219.931.893,00 fora devidamente declarado naquela oportunidade, conforme cópia do Anexo 2 acostada às fls. 47, incorretamente tomado como positivo pelo procedimento revisional, traduzindo-se em alteração nos prejuízos compensáveis no período subsequente, ano-base de 1995, objeto da ação fiscal. Razão por que não pode a exação prosperar.

A mesma sorte teve a parcela lançada correspondente ao item lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, por ficar evidenciado o cometimento de erro de preenchimento da declaração, sem causar, entretanto qualquer dano ao erário, de vez que o valor de R\$ 204.406,00, mais a correção monetária de R\$ 40.819,82, que deveriam compor essa rubrica na linha 06 da Ficha 06, fora alocado indevidamente na linha 05 da mesma Ficha (fls. 16 e LALUR às fls. 49 e 50).

Ao proceder a exclusão sob essa denominação na linha 18 da ficha 07 (fls. 17), considerando referidos valores mais aquele que compunha o valor declarado na linha 06 da ficha 06, houve a discrepância motivadora do lançamento.

Entretanto, considerando que a mudança de linha na Ficha 06 e a natureza dos valores envolvidos, não produz modificação alguma no lucro líquido do período-base; considerando, também, a correta transposição dos valores para as linhas da Ficha 07, que originalmente deveriam ali constar, perpetrada na Decisão recorrida, condiz com a realidade dos fatos, não se há de dizer, portanto, a existência de qualquer nódoa a macular a posição do julgador monocrático.

Relativamente a redução do lucro líquido provocada pela provisão de Contribuição Social, considerada maior que o permitido pela legislação, constata-se indicado como adição para efeito de determinação do IRPJ, no LALUR às fls. 49 e 50, a parcela de CSSL constituída sobre receitas não recebidas de entidades governamentais,



compensando o valor incluso no total de CSSL deduzido do lucro antes do cálculo da contribuição na Ficha 06, linha 26, fls. 16 dos autos.

Destaque-se que os valores indicados no LALUR, tanto para as adições quanto para as exclusões, coincidem com aqueles verificados na Ficha 07, às fls. 17 dos autos.

Significando dizer que, ao proceder o diferimento de tais receitas, LALUR às fls. 50, e indicar valor de CSSL a pagar inferior no período, o fez sem, contudo, reduzir indevidamente base de cálculo do imposto, vez que assim o permite a Lei nº 8.003/90. Estando, pois, o procedimento da empresa na conformidade dos dispositivos legais que norteiam os cálculos do IRPJ e da CSSL.

Assim, entendo como correta a posição assumida pelo Julgador *a quo*, fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de setembro de 2001.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

